RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.
Reginaldo Pereira Lorencini Me.
Av. Dr. Valério, n° 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.
CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330
Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

AO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES- BAHIA,
AO ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO,

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025
Processo administrativo n°045/2025

A empresa **REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME**, inscrita no CNPJ n° 10.673.605/0001-05, com sede na Avenida Doutor Valério, no 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP: 29.785-000, Telefone n° (27) 9909-9681 e e-*mail: reginaldorpl@gmail.com* por intermédio de seu representante legal o sr. Reginaldo Pereira Lorencini, brasileiro, casado, portador do RG 1.567.727 -ES e CPF nº 086.478.617-44, vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que requer se digne de recebê-lo e mandá-lo processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Vila Valério - ES, 03 de junho de 2025.

REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME
CNPJ n° 10.673.605/0001-05
REGINALDO PEREIRA LORENCINI
RG 1.567.727 -ES

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.
Reginaldo Pereira Lorencini Me.
Av. Dr. Valério, n° 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.
CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330
Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

AO MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES- BAHIA,
AO ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO,

Referência:
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025
Processo administrativo n°045/2025

REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME, já acima qualificada, vem perante Vossa Senhoria, com base na legislação vigente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

da decisão de declarar vencedora do certame a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.419.692/0001-81, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá o que segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno registrar que esta exordial possui plena tempestividade, conforme previsão do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

De igual forma é a previsão do instrumento convocatório em seu item 9 e subitens. Vejamos:

> 9. DOS RECURSOS
>
> 9.1. *omissis.*
>
> 9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nesse sentido, a Recorrente se encontra devidamente dentro do prazo legal, uma vez que a convocação para apresentação da intenção recursal se deu em **29/05/2025 14:05:43**, demonstrando-se tempestivo esse recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O procedimento teve seu edital inicialmente publicado com data marcada para a sessão em 07/05/2025, por meio da plataforma de licitações. Ocorre que, dias depois, foi publicado um novo aviso pelo Município, informando uma nova data para a realização do certame.

Ao tomar ciência, a empresa entrou em contato telefônico com o setor responsável, a fim de esclarecer quais alterações haviam sido feitas, uma vez que, na plataforma, constava apenas o novo edital, tendo sido excluído o anterior, impossibilitando comparação direta. Além disso, ao observar o novo documento, verificou-se que a data da sessão permanecia inalterada.

Em resposta, o servidor responsável esclareceu que a alteração ocorrida se referia apenas à data da sessão, a qual teria sido corrigida devido a um erro no edital anterior.

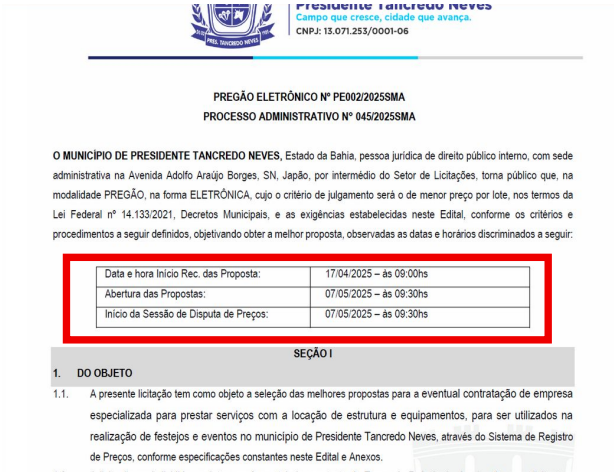

Campo que cresce, cidade que avança.
CNPJ: 13.071.253/0001-06

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE002/2025SMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025SMA

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Adolfo Araújo Borges, SN, Japão, por intermédio do Setor de Licitações, torna público que, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, cujo o critério de julgamento será o de menor preço por lote, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

Data e hora Início Rec. das Proposta:	17/04/2025 – às 09:00hs
Abertura das Propostas:	07/05/2025 – às 09:30hs
Início da Sessão de Disputa de Preços:	07/05/2025 – às 09:30hs

SEÇÃO I

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a seleção das melhores propostas para a eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços com a locação de estrutura e equipamentos, para ser utilizados na realização de festejos e eventos no município de Presidente Tancredo Neves, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos.

Edital disponibilizado na plataforma, após anuncio de alteração.

Dando seguimento ao certame, a sessão pública foi realizada em 14/05/2025, por meio da plataforma de licitações *Licitanet*, contando com a participação de diversas empresas do ramo.

Após a regular tramitação, o pregoeiro desclassificou inúmeras empresas em razão de as garantias das propostas apresentadas não atenderem aos requisitos estabelecidos no edital.

Concluídas as análises preliminares, foi iniciada a fase de lances, na qual a empresa **JPA SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 33.027.618/0001-02)** sagrou-se classificada. No entanto, ao apresentar sua documentação legal, a referida empresa foi posteriormente inabilitada.

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.
Reginaldo Pereira Lorencini Me.
Av. Dr. Valério, n° 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.
CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330
Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

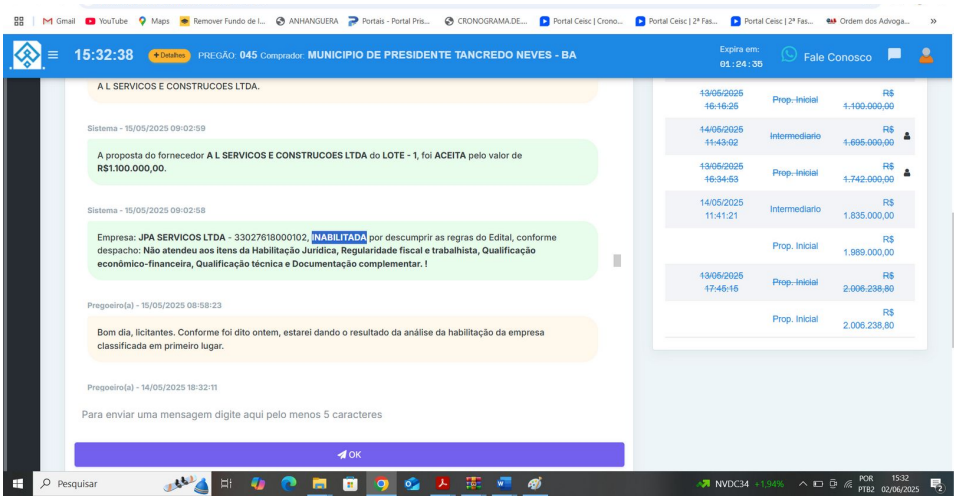

Seguindo a tramitação, o Pregoeiro solicitou o envio da proposta final das empresas posteriormente classificadas:

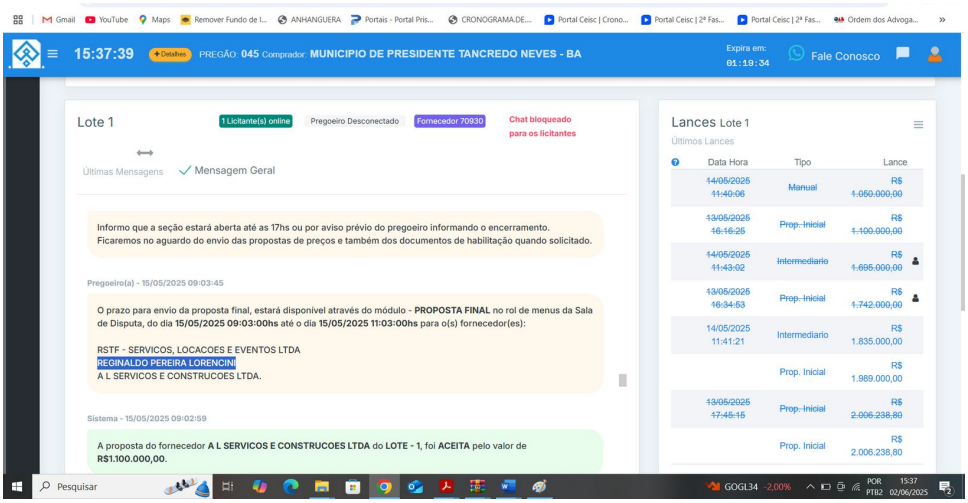

Após enviadas as propostas finais das empresas, restou a empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI com sua proposta ACEITE.

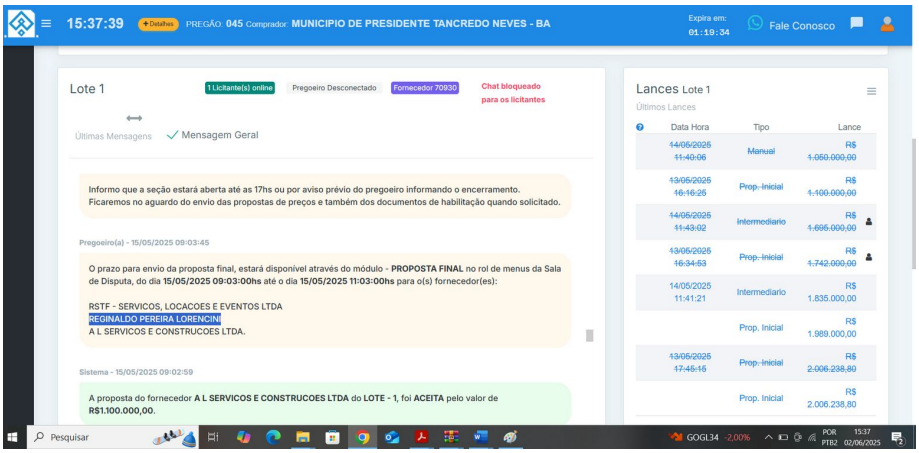

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.
Reginaldo Pereira Lorencini Me.
Av. Dr. Valério, n° 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.
CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330
Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

Em sessão, o Pregoeiro retomou a sessão somente aos 26 dias de maio de 2025 e solicitou o envio da documentação desta empresa.

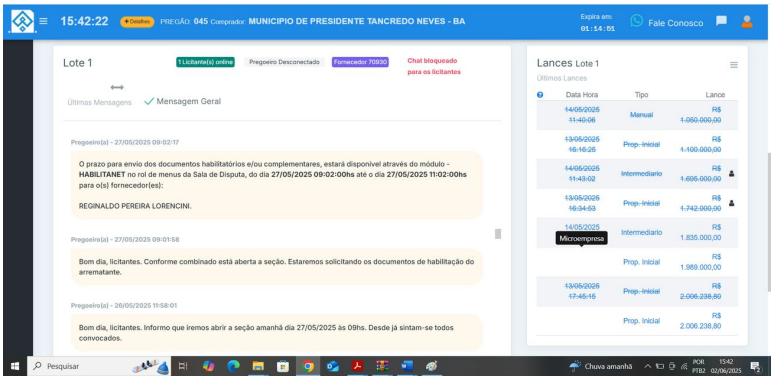

Cumpridas as devidas exigências, esta empresa procedeu com a juntada da documentação exigida no PRIMEIRO EDITAL, conforme disponível na plataforma à época. No entanto, foi surpreendida ao ser inabilitada sob a justificativa de ausência de documentos exigidos na qualificação técnica constante do SEGUNDO EDITAL.

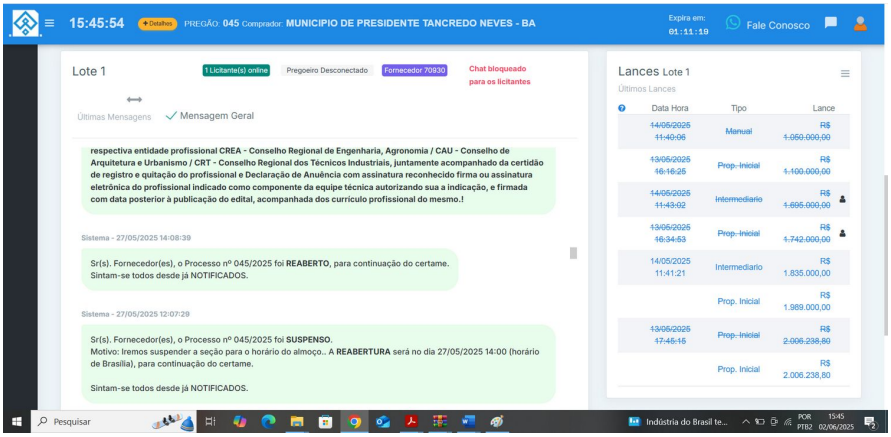

Dando sequência ao certame, foi requerida a apresentação das propostas finais pelas empresas remanescentes, sendo habilitada, ao final, a empresa Reconcavo Entretenimentos e Serviços Ltda (CNPJ nº 09.419.692/0001-81).

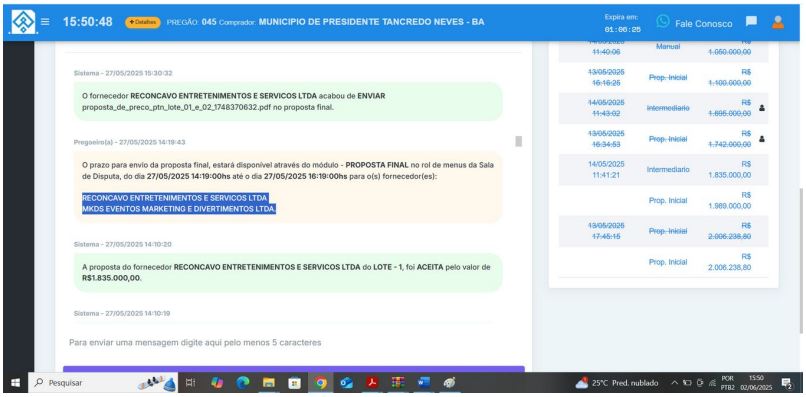

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.
Reginaldo Pereira Lorencini Me.
Av. Dr. Valério, n° 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.
CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330
Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

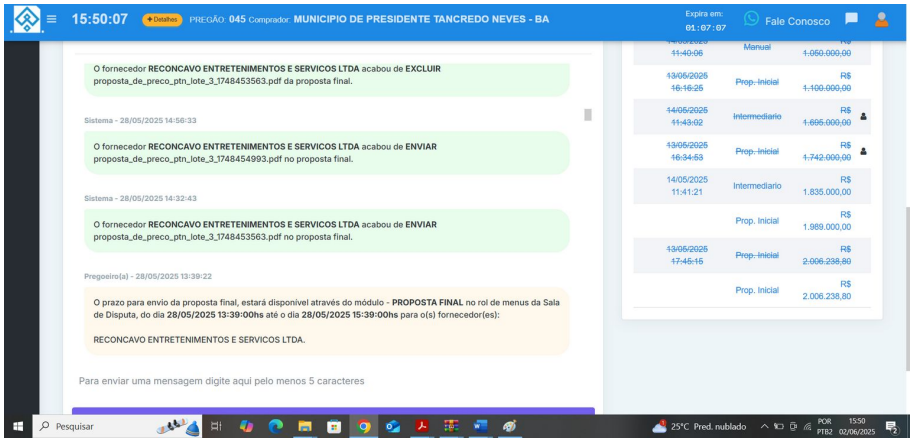

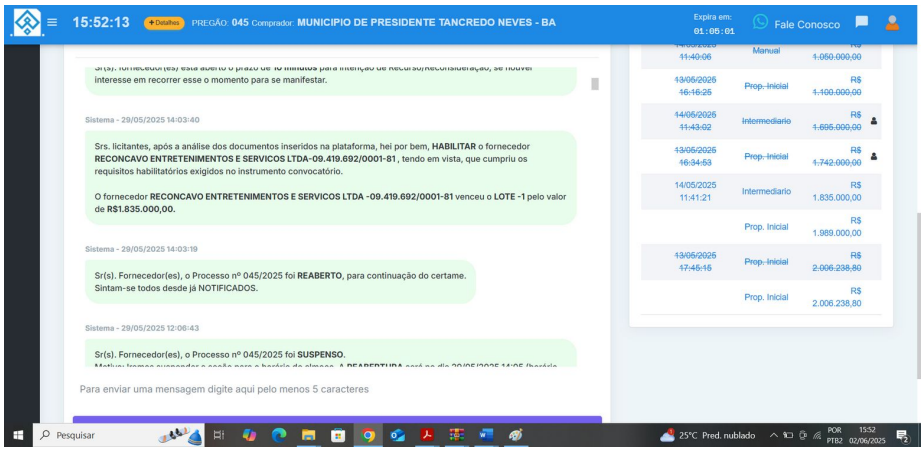

Assim, a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 09.419.692/0001-81) sagrou-se vencedora do certame. Contudo, durante a análise para fins de habilitação, foram identificadas irregularidades na documentação apresentada, as quais contrariam os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, em razão dos documentos apresentados para habilitação, a referida empresa não atende às exigências contidas no edital, motivo pelo qual deve ser inabilitada no presente processo licitatório, requerendo-se, assim, a reconsideração da habilitação dessa empresa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Sendo esta a síntese do necessário, passa-se a expor as não conformidades dos atos praticados pela equipe de licitação na condução do certame, bem como na avaliação que culminou na desclassificação da empresa Recorrente.

III – DOS FUNDAMENTO FÁTICOS E JURÍDICOS

Corolário da Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange as contratações públicas, é a previsão do art.37, inc. XXI:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> *Omissis.*
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regendo as contratações públicas, é a Previsão do art.9º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vê-se, pois, que os contratantes, na qualidade de agentes públicos, encontram-se proibidos de tecer exigências que possam restringir o caráter competitivo em um processo licitatório, fundados, em especial, **nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de seus atos**.

No caso em concreto, encontram-se vinculados ao instrumento convocatório, devendo ser observada todas as exigências tecidas pelo mesmo.

Frente a matéria tratada na presente peça recursal, requer-se que o mesmo seja remetido à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, **concedendo o necessário efeito suspensivo à decisão** que declarou como habilitada no certame a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, até julgamento na via administrativa.

Vejamos a previsão da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, resta observado no presente recurso, ante a exposição que lhe será apresentada, os requisitos extrínsecos e o deferimento do efeito suspensivo necessários na presente peça, onde será verificado equívoco na *r.* decisão do *i.* Pregoeiro ao declarar a empresa habilitada no certame.

Por tais apontamentos, passamos a tecer as razões do presente recurso.

III.1) DA ALEGADA NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extrai-se do Edital em epígrafe, que o objeto da presente licitação é a seleção das melhores propostas para a eventual contratação de **empresa especializada para prestar serviços com a locação de estrutura e equipamentos**, para ser utilizados na realização de festejos e eventos no município de Presidente Tancredo Neves.

A empresa Recorrente foi inabilitada do presente certame sob o fundamento de não possuir registro no Conselho Regional de Administração – CRA, o qual teria sido exigido pelo Edital como condição para habilitação jurídica/técnica. Todavia, a decisão padece de vício de legalidade e razoabilidade, pois parte de interpretação equivocada acerca da natureza do objeto licitado e da competência legal dos conselhos profissionais.

O objeto da presente licitação trata de **SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS**, sendo sua natureza eminentemente técnica vinculada às áreas de engenharia, elétrica, mecânica, civil, ou seja, vinculada ao **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA**.

Nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Federal nº 5.194/66, e reconhecidamente pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, tais atividades objeto do certamente são privativas de profissionais e empresas devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

É importante esclarecer que **o registro no CRA é aplicável apenas às empresas que exercem, de forma predominante ou principal, atividades típicas da Administração, como consultorias administrativas, gestão de pessoas, planejamento organizacional, entre outros**. Tais atividades não se confundem com a execução de serviços técnicos especializados, de natureza operacional ou de engenharia, como é o caso do presente certame.

A jurisprudência dos tribunais, tem se firmado no sentido de que a exigência de registro profissional deve estar vinculada à atividade principal desempenhada no contrato licitado, sob pena de configurar exigência indevida e restritiva da competitividade. Vejamos:

> E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. - A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico - Considerando a atividade preponderante da empresa demandante - "fabricação de produtos de limpeza e polimento" -, bem como a conclusão do laudo pericial realizado, forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente arbitrado - Recurso de apelação não provido. (TRF-3 - ApCiv: 5001734-83.2017.4 .03.6110 SP, Relator.: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/12/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 14/12/2023).

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6 .839/80. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO CRA. 1. Estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração as empresas cuja atividade básica desempenhada, ou em relação à qual prestem serviços a terceiros, se enquadre nas atividades privativas de exercício por profissionais subordinados a sua área de competência. 2. Consoante o estabelecido no artigo 1º da Lei n.º 6 .839/80, a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e se condicionam, na espécie, à atividade básica da empresa. 3. Para identificar a necessidade de registro profissional junto ao respectivo Conselho de Fiscalização, é imprescindível analisar o teor do instrumento jurídico de constituição da pessoa jurídica, pois é a ele que se conectará a atividade econômica nesta ou naquela profissão regulada. Deve-se perscrutar, na legislação específica, caso a caso, se o objeto social da sociedade empresária amolda-se às atividades próprias de cada Conselho Profissional. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50075575720224047202 SC, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/11/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/11/2023).

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE RONDÔNIA CRMV/RO. REGISTRO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE PRINCIPAL DO ESTABELECIMENTO. ARTIGOS 5º E 6º, DA LEI Nº 5.517/68. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não tendo sido demonstrada a efetiva necessidade de produção de prova pericial, não se configura cerceamento a impor o acolhimento da arguição de nulidade da sentença. 2. O art . 1º, da Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal tem se firmado no sentido de que a fabricação de laticínios não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária, não podendo ser exigida a contratação de profissionais da área como responsáveis técnicos. Precedentes. 4. Apelação provida. (TRF-1 - (AC): 10104767020194014100, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Data de Julgamento: 24/04/2024, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 24/04/2024 PAG PJe 24/04/2024 PAG).

No caso em concreto, conforme demonstrado na documentação apresentada pela Recorrente, a empresa possui registro ativo e regular no CREA, o qual é o órgão competente para fiscalizar as atividades envolvidas no objeto da contratação. A ausência de registro no CRA não pode ser considerada falha inabilitante, pois o conselho em questão não possui atribuição legal sobre as atividades principais do contrato. No mais, em mera diligência junto à empresa Recorrente, poderia a mesma comprovar a existência validade de seu registro junto ao referido Conselho, inclusive, possuindo Responsável Técnico para o mesmo.

Afim de subsidiar o alegado, muito embora não tenha sido juntado aos autos do processo de licitação a documentação pertinente ao registro da empresa Recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, necessário se faz

demonstrar que a mesma mantém seu registro, o que poderia ter sido saneando por mera realização de diligência (docs. 01 a 06). Veja-se:

> Certificamos que a Empresa **REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME**, CNPJ nº 10.673.605/0001-05, sediada na AV DOUTOR VALERIO, Nº 108 - 2º ANDAR - CENTRO - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29785-000, encontra-se registrada neste Conselho Regional de Administração, sob o nº **02802**, desde 11/01/2012, tendo como Responsável(is) Técnico(s):
>
> **REGINALDO PEREIRA LORENCINI, CRA/ES nº 7256;**
>
> Os quais encontram-se quites com esta Autarquia Federal e cadastrada na conformidade do seu instrumento constitutivo, nos termos da Lei 4.769/65 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.
>
> CERTIFICAMOS que o (a) Adm. **REGINALDO PEREIRA LORENCINI**, CPF nº 086.478.617-44, residente na AV DOUTOR VALERIO, Nº 108 - AP 02 - CENTRO - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29785-000, encontra-se registrado(a) neste Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, sob o nº 7256, desde 03/02/2005, em dia com suas obrigações junto ao CRA-ES, portanto em pleno gozo do direito ao desenvolvimento das suas atividades profissionais

Como se observa, tanto a Empresa quanto o seu responsável técnico possui registro ativo junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, demonstrando condição pré existente ao certame, cuja falha apresentada poderia ser sanada por meio de diligência, consoante entendimento consolidado do TCU – Tribunal de Contas da União. Observemos a clarividência das decisões exaradas:

> A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 39, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> Acórdão TCU 1211/2021-Plenário
>
> É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.
> Acórdão TCU 966/2022 - Plenário

Ainda que o edital tenha mencionado a exigência de registro no CRA, tal cláusula não pode ser interpretada de forma literal e descontextualizada, sob pena de se desconsiderar o verdadeiro conteúdo do objeto da licitação. A interpretação do edital deve ser sistemática e orientada pelos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, competitividade e interesse público.

Admitir a inabilitação de empresa tecnicamente apta, registrada no conselho correto (CREA), apenas por ausência de registro acessório e irrelevante ao objeto (CRA), fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de restringir injustificadamente a competitividade do certame.

III.2) DA ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR ENGENHEIRO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

No que tange ao tema em comento, a empresa Recorrente foi inabilitada pela ausência de profissional de segurança do trabalho, em aparente afronta ao que prevê o edital. No entanto, referida exigência **não se mostra razoável e nem juridicamente obrigatória** à luz da legislação vigente, uma vez que a Empresa **POSSUI QUADRO DE EMPREGADOS INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA COMPETENTE.**

A exigência de profissionais de segurança do trabalho está disciplinada pela Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a própria NR-4 estabelece limites mínimos de empregados para a obrigatoriedade de composição do SESMT, conforme a Tabela I da norma, que considera: I) o número total de empregados da empresa; e, II) o grau de risco da atividade principal.

Portanto, **empresas com número reduzido de empregados não estão obrigadas legalmente à manutenção de profissional técnico ou engenheiro de segurança do trabalho**.

No caso concreto, a empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME possui número de empregados inferior ao limiar que a obrigaria a manter tais profissionais, conforme se verifica da Tabela I da NR-4.

O entendimento dos tribunais, em especial dos Tribunais de Contas e do Judiciário, tem sido no sentido de que não se pode exigir da empresa licitante obrigações que excedam a legislação trabalhista e de segurança do trabalho, sob pena de violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade do certame.

> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO FIXA E MÓVEL, ILUMINAÇÃO, GERADOR E ABASTECIMENTO. CARNAVAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUADRO PERMANENTE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. PARTICIPAÇÃO MÍNIMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. (...) **Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção**. (...) (TCE-MG - DENÚNCIA: 1088759, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 12/12/2023, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 05/02/2024).
>
> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO. 1. **Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei**. 2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8 .666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a

> legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa. 3. (...). (TCU 02550720076, Relator.: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 13/02/2008)

Neste sentido, em consonância com a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial adotado, a exigência de técnico ou engenheiro de segurança do trabalho deve observar a NR-4, sob pena de configurar exigência desproporcional e não prevista em lei. Empresa com poucos funcionários não está legalmente obrigada a manter tal profissional e, portanto, dispensada da apresentação de tal comprovação.

A imposição de critérios excessivamente restritivos sem amparo legal fere os princípios previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento da desnecessidade da empresa Recorrente comprovar a posse de engenheiro ou técnico de segurança do trabalho, por não estar legalmente obrigada nos termos da NR-4, evitando-se, assim, a restrição indevida ao caráter competitivo do certame e a imposição de exigência desproporcional e ilegal.

III.3) DOS VICIOS PROCESSUAIS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Conforme já mencionado, a empresa foi induzida ao erro ao buscar na plataforma os editais para conferir as alterações, tendo constatado que não foram anexados ambos os arquivos. Diante disso, buscou esclarecimentos diretamente com o setor responsável, por meio de ligação telefônica afirmando ter sofrido alterações somente na data da sessão.

Observe que tal ato praticado, viola os artigos da Lei Federal nº 14.133/2021 que tratam da publicação divulgação e transparência da licitação, onde as alterações devem ser divulgadas por meio de avisos ou erratas, de forma a garantir publicidade e ciência aos interessados. Vejamos:

> Art. 8º, caput: A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
>
> *Omissis.*
>
> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> I - preparatória;
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI - recursal;

> VII - de homologação.
>
> § 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado **com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.**

Assim, observa-se que o pregoeiro violou os princípios que regem a transparência, divulgação e publicidade, conforme estabelecido na Lei de Licitações.

Dando sequência aos vícios processuais, a equipe de licitação adotou uma postura quanto à fase de análise e habilitação que resultou em uma postergação de vários dias. Ressalte-se que a empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME foi classificada em 15/05/2025, sem que houvesse qualquer comunicação ou aviso acerca da retomada da sessão e da nova data prevista de julgamento.

Surpreendentemente, a sessão foi retomada apenas em 27/05/2025, o que causa estranheza, pois a análise da documentação da Recorrente levou 08 dias úteis. No entanto, as avaliações das demais empresas, ao apresentarem suas documentações, ocorreram em prazo mínimo de 01 dia útil, como foi o caso da PRIMEIRA classificada, JPA SERVIÇOS LTDA, e também da ÚLTIMA classificada, RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

III.4) DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA RECÔNCAVO

a) DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA

Ao proceder à análise da documentação apresentada para fins de habilitação jurídica, especialmente quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 7 do edital, constata-se que a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, **não atendeu integralmente às exigências editalícias**, motivo pelo qual **não deve permanecer habilitada** na licitação. Vejamos o que traz os itens destacados:

> 7. Regularidade fiscal e trabalhista;
>
> **7.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;**
>
> *Omissis.*
>
> **7.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a licitante anexou **Cartão CNPJ emitido em março de 2023**, ou seja, **com data consideravelmente pretérita**, o que compromete a atualização das informações e, por conseguinte, a adequada comprovação de sua situação cadastral atual.

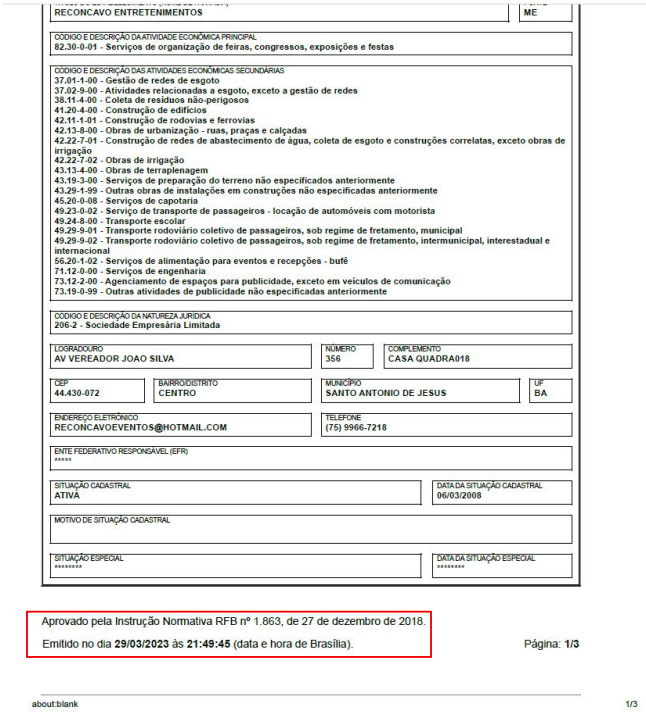

RECONCAVO ENTRETENIMENTOS | ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
45.20-0-08 - Serviços de capotaria
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO: AV VEREADOR JOAO SILVA | NÚMERO: 356 | COMPLEMENTO: CASA QUADRA018
CEP: 44.430-072 | BAIRRO/DISTRITO: CENTRO | MUNICÍPIO: SANTO ANTONIO DE JESUS | UF: BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO: RECONCAVOEVENTOS@HOTMAIL.COM | TELEFONE: (75) 9966-7218
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 06/03/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:
SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.
Emitido no dia **29/03/2023** às **21:49:45** (data e hora de Brasília). Página: **1/3**

about:blank 1/3

Tal inconsistência afronta diretamente o disposto no item 7.1 do edital, pois inviabiliza a aferição da regularidade exigida, revelando-se, assim, motivo suficiente para a inabilitação da empresa no presente certame, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de documentação atualizada tem por finalidade assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe, no momento da habilitação, a comprovação da capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante.

A **juntada de documentos desatualizados compromete a análise objetiva dessa capacidade, contrariando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

No mesmo sentido, o documento apresentado para fins de comprovação da inscrição estadual, exigido no item 7.5 do edital, contém informações em desacordo com a realidade atual da empresa, conforme se depreende da comparação com os dados constantes do próprio Cartão CNPJ, o qual, inclusive, também se encontra desatualizado.

15/05/2023, 09:31 Consulta ao Cadastro

TRIBUTOS : CONSULTAS : CONSULTA AO CADASTRO

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 09.419.692/0001-81 **Inscrição Estadual:** 076.672.772 ME

Razão Social: RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E EVENTOS LTDA

Nome Fantasia: RECONCAVO ENTRETENIMENTOS

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFAZ RECONCAVO

Endereço

Logradouro: AVENIDA VEREADOR JOAO SILVA

Número: 356 **Complemento:** CASA QUADRA018

Bairro/Distrito: AMPARO **CEP:** 44436-174

Município: SANTO ANTONIO DE JESUS **UF:** BA

Telefone: (75) 36316802 **E-mail:** SETORFEDERAL@PLATECON.COM.BR

Referência: **Localização:** ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 14/03/2008

Atividade Econômica Principal:

8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Atividade Econômica Secundária

1413401 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida

1414200 - Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção

2512800 - Fabricação de esquadrias de metal

3292201 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo

3292202 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

Conforme se extrai dos *prints* dos documentos apresentados, há imenso lapso temporal entre a data de emissão dos documentos e a ocorrência da licitação, cumprindo apontar, ainda, que os dados constantes do cartão CNPJ divergem dos apresentados na Inscrição Estadual, causando incertezas acerca da real regularidade da Empresa junto aos órgãos competentes. Tais inconsistências evidenciam o descumprimento dos requisitos editalícios e reforçam a necessidade de inabilitação da empresa, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, resta evidente o descumprimento das exigências do edital e da legislação de regência, razão pela qual a empresa RECONCAVO ENTRETENIMENTOS E SERVIÇOS LTDA deve ser **INABILITADA**, por não atender aos requisitos legais e editalícios, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

b) DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA E IRREGULARES.

É notório que, muito embora não haja no edital a determinação específica da forma em que a qualificação econômico-financeira da Empresa deva ser demonstrada pela apresentação dos documentos contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, tais documentos devem atender as normas técnicas pertinentes ao caso, devidamente aprovadas por Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e outras normas supletivas.

Da análise dos documentos apresentados pela Empresa Arrematante, foi identificado divergências nas apresentações que levam à necessidade de inabilitação da mesma.

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.
Reginaldo Pereira Lorencini Me.
Av. Dr. Valério, nº 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.
CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330
Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

É de conhecimento comum, que para a comprovação da boa situação financeira da empresa, **os documentos contábeis deverão ser exigíveis e apresentados na forma da lei.** É oportuno registrar que todas as exigências quanto à apresentação da Situação Contábil da Licitante são pautadas nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, em especial as Res. Nº 1.418/2012 e Res. Nº 1.255/09, baseando-se, ainda, no que couber, na NBC TG 1002.

Para tanto, são documentos obrigatórios a serem apresentados pela Empresa:

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS POR PORTE				
Demonstração Contábil	**NBC TG 1002 (microentidades)**	**NBC TG 1001 (Pequenas Empresas)**	**NBC TG 1000 (Médias Empresas) Regra Geral**	**S.A de Capital Aberto**
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados	Obrigatório	Facultativa (obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Liquido	Facultativa (obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Notas Explicativas	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório

Ao presente caso, é aplicado ao porte da empresa RECÔNCAVO, as premissas da norma tarjada em verde, acima apresentado.

São consideradas pequenas empresas, para fins desta Norma, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta acima de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, até R$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) anuais, a partir do ano seguinte (P2 da NBC TG 1001). Ou seja, as empresas que não obrigadas ao lucro real em razão de seu faturamento.

Como visto, as normas contábeis estabelecem um modelo contábil específico que deve ser seguido pelas empresas para garantir a consistência, transparência e a relevância das informações contábeis. A falta de observância dessas normas, por parte da empresa concorrente deve ser tratada como fator de

descumprimento das exigências legais e normativas, devendo levar à sua inabilitação.

Frisa-se que as demonstrações contábeis são registradas em órgão competente em prazo determinado por lei. No entanto, no presente caso, nota-se claramente que quando do registro não foram apresentadas todas as peças exigidas pela norma contábil, restando incompleta a documentação que deveria originalmente constar nas demonstrações contábeis da Recorrida.

Como se observa dos documentos juntados aos autos do processo licitatório, a empresa recôncavo, DEIXOU DE APRESENTAR em seus demonstrativos contábeis os seguintes documentos:

Acerca do ano de 2023:

1) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

2) Demonstração do Fluxo de Caixa; e,

3) Notas Explicativas

Acerca do ano de 2024:

1) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e,

2) Demonstração do Fluxo de Caixa.

Tais documentos possuem caráter obrigatório conforme preceitua as normas contábeis acima apresentadas.

Diante da análise dos documentos apresentados pela empresa participante no processo licitatório, é evidente que a documentação contábil fornecida se encontra incompleta.

c) **DA DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CRA - VERACIDADE DUVIDOSA**

Ainda, ao que diz respeito à documentação que comprova a capacidade técnica, vimos ressaltar que a declaração de anuência exigida no item 8, inciso III, apresentada pela empresa, foi assinada pela Administradora, Srª Camila Sá Teles Santos Rodrigues, **APENAS TRÊS DIAS ANTES** da abertura da sessão.

Tal documento causa estranheza, por ter sido assinado em data tão próxima a abertura da sessão.

CAMILA SÁ TELES SANTOS RODRIGUES brasileira, administradora, portadora do CPF n° 018.909.875-90 registrado no CRA Nº 33820 domiciliado na Av. Luis Viana 334 bairro Centro SANTO ANTÔNIO DE JESUS, BA, **DECLARA**, para os devidos fins, sua expressa anuência em participar como responsavel tecnico da empresa caso seja vencedora do PREGÃO ELETRONICO 002/2025SMA do municipio de Presidente Tancredo Neves-Ba

Santo Antônio de Jesus, 12 de Maio de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente CAMILA SA TELES SANTOS RODRIGUES Data: 12/05/2025 10:45:35-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

CAMILA SÁ TELES SANTOS RODRIGUES
ADMINISTRADORA
CRA N° 33820

Declaração de anuência juntada pela licitante.

O mesmo se verifica no que tange ao contrato de prestação de serviços firmado com a profissional indicada como responsável técnica, bem como quanto ao registro desta junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). Ambos os documentos foram assinados e registrados em datas imediatamente anteriores à realização da sessão pública, o que levanta fundada dúvida quanto à veracidade e efetiva consistência da relação profissional, podendo caracterizar situação premeditada com o único propósito de atender, de forma meramente formal, às exigências editalícias.

de acordo com a legislação em vigor, ficando eleito entre as partes o Foro da Comarca de Santo Antônio de Jesus para dirimir eventuais litígios acerca do contrato, podendo ser resolvidos, também, por meio de procedimento arbitral. E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Santo Antonio de Jesus-Ba 10 de Abril de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente ENILTON CONCEICAO DOS SANTOS Data: 10/04/2025 14:53:39-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nome Legível e assinatura do Contratante

gov.br Documento assinado digitalmente CAMILA SA TELES SANTOS RODRIGUES Data: 10/04/2025 14:43:36-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Nome Legível e assinatura do Contratado

Testemunhas:

1)

CPF nº: 055.258.275-14

2)

CPF nº: 032.560.465-76

Contrato assinado pela Licitante e responsavel técnica.

Certidão de Regularidade Profissional

Nº 01935/2025

O Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA), no uso das suas atribuições legais, e considerando a documentação apresentada, CERTIFICA que a Pessoa Física abaixo citada, encontra-se REGISTRADA, ATIVA e em situação REGULAR com suas obrigações. Certifica ainda que está habilitado(a) para o pleno exercício de suas atividades profissionais nos termos da Lei nº 4.769/65, Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e demais legislações, não estando, portanto, excluído(a) do exercício da profissão. Este documento é válido dentro deste exercício. //

Nome: CAMILA SÁ TELES SANTOS RODRIGUES
Título: ADMINISTRADOR
Registro no CRA-BA Nº: 33820 **DESDE:** 09/04/2025
Processo Nº: 00147/2025

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SALVADOR, 24 de abril de 2025.

Válido até 30/03/2026, desde que o registro permaneça em situação regular.

Certidão de registro da Profissional.

Cumpre destacar que a responsável técnica foi registrada junto ao CRA em 09 de abril de 2025, sendo vinculada à empresa já no dia 10 de abril de 2025, com suposta assunção de responsabilidade técnica no mesmo momento. Tal situação revela uma vinculação extremamente recente, colocando em dúvida a efetiva atuação prévia da profissional e a capacidade técnica da empresa à época da apresentação da proposta. Resta o questionamento: estaria a empresa licitante operando sem profissional legalmente habilitado antes dessa data?

Ademais, o documento que visa comprovar o vínculo da empresa com a profissional não explicita de forma clara a data de início da relação contratual, apresentando-se como **instrumento genérico, carente de robustez probatória quanto à efetiva regularidade da atuação técnica da contratada**.

Dessa forma, ao se apoiar em contrato de prestação de serviços com elementos frágeis e inconclusivos, o pregoeiro se baseou em documentação que, além de não atender plenamente aos critérios de qualificação técnica, abre margem para dúvidas quanto à idoneidade da contratação e à observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

d) DA DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CFT ESTAR SOB VERACIDADE DUVIDOSA

No documento em comento, destaca-se que a profissional MIRNA GONÇALVES DOS SANTOS junto a empresa teve contrato firmado aos 28 dias de janeiro de 2025, porém a assinatura do documento só foi realizada em 12 de maio de 2025. O que novamente, causa estranheza ser dias anteriores a abertura da sessão.

RPL Sonorização, Iluminação, Estruturas e Eventos.

Reginaldo Pereira Lorencini Me.

Av. Dr. Valério, n° 108, Centro, Vila Valério – ES, CEP:29785-000.

CNPJ.: 10.673.605/0001-05 – Insc. Estadual: 082.607.76-1 – Insc. Municipal: 20.330

Contatos: (27) 99909-9681 / reginaldorpl@gmail.com

ANTÔNIO DE JESUS, BA, devidamente inscrito no CRT-Ba sob nº 0510550738, doravante denominado CONTRATADO, estabelecem as partes, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: o objeto do presente contrato é a prestação de serviços do contratado á contratante, visando prestar assessoramento dentro da sua área de atuação profissional, na qualidade de Responsavel Técnico.

O CONTRATADO- deverá recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica, referente aos serviços ora contratados, antes do início dos trabalhos.

Cláusula Segunda: o contratado cumprirar a carga horaria de 5:00 horas semais e 20:00 horas mensas

Cláusula Terceira: o presente contrato vigorará pelo periodo de 36 meses com inicio em 28/01/2025 e termino em 28/01/2028 ,

Cláusula Quarta: fica estipulado o valor de **R$ 2.820,00** a título de remuneração ao contratado, devendo esta ser paga pela contratante ate o dia 07 do mes segunite a prestação do serviço

Cláusula Quinta: o contratante propiciará todas as condições para o bom desempenho do contratado.

Santo Antônio de Jesus, 28 de Janeiro de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente ENEILTON CONCEICAO DOS SANTOS Data: 12/05/2025 14:46:58-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Recôncavo Entretenimento e Eventos Ltda

Eneilton Conceição dos Santos

gov.br Documento assinado digitalmente MIRNA GONCALVES DOS SANTOS Data: 28/01/2025 22:16:44-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mirna Gonçalves dos santos

Testemunhas

Ainda, no item 8, inciso VII do edital, traz a seguinte redação:

> VII - **<u>Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal</u>**, Engenheiro elétrico ou Técnico Equivalente com **<u>registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional</u>** CREA - Conselho Regional de Engenharia, Agronomia / CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo / **CRT - Conselho Regional dos Técnicos Industriais, juntamente acompanhado da certidão de registro e quitação do profissional** e Declaração de Anuência com assinatura reconhecido firma ou assinatura eletrônica do profissional indicado como componente da equipe técnica

Ocorre, todavia, muito embora apresentado a qualificação da profissional bem como seu contrato firmado junto a empresa, não foi identificado o registro da mesma junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Devendo a empresa ser INABILITADA pelo não cumprimento da exigência editalicia.

Portanto, considerando o caráter vinculante e obrigatório das exigências contidas na legislação pertinente, conclui-se pela inabilitação da empresa em questão no presente processo licitatório, com base na apresentação de documentação contábil incompleta, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

IV) DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, requer-se deste r. Órgão que sejam analisados os pontos detalhados nesta peça recursal, sendo o mesmo recebido e conhecido, e lhe seja atribuído efeito suspensivo.

Requer, ainda, no mérito, o consequente provimento do presente Recurso Administrativo para, confirmando os apontamentos realizados pela Recorrente, ao final, reconsidere a *r.* decisão proferida nos autos do processo administrativo, DECLARANDO HABILITADA a empresa REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME, uma vez que sua inabilitação se baseia em ausência de documentos desnecessários ao objeto do certame, bem como não previstos em Lei, e que o saneamento dos mesmos se daria por mera realização de diligências, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21.

Em caso de não se primar pelos pedidos expostos, requer que este recurso, juntamente com dossiê do processo, seja remetido à Autoridade Superior competente para análise e decisão final, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, procedendo-se, ainda, com a nulidade de todo o procedimento.

Por derradeiro, cabe frisar que, esta Empresa recorrente confia na lisura da Administração desse Órgão e que irá proceder com a habilitação da Recorrente, uma vez ter cumprido com as exigências habilitatórias acima aduzidas, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Vila Valério – ES, 03 de junho de 2025.

Reginaldo Pereira Lorencini
RG 1.567.727 -ES
Responsável Legal
REGINALDO PEREIRA LORENCINI ME